

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Adérmis Marini)

Altera a legislação tributária federal, para atualizar os valores expressos em reais na tabela do imposto de renda das pessoas físicas e as deduções legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016:

X – para o ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.141,98	-	-
De 2.141,99 até 3.179,98	7,5	160,65
De 3.179,99 até 4.219,93	15	399,15
De 4.219,94 até 5.247,77	22,5	715,65
Acima de 5.247,77	27,5	978,03

XI – para o ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.238,37	-	-
De 2.238,38 até 3.323,08	7,5	167,88
De 3.323,09 até 4.409,83	15	417,11
De 4.409,84 até 5.483,91	22,5	747,85
Acima de 5.483,91	27,5	1.022,04

XII – a partir do ano-calendário de 2019:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.339,09	-	-
De 2.339,10 até 3.472,62	7,5	175,43
De 3.472,63 até 4.608,27	15	435,88
De 4.608,28 até 5.730,69	22,5	781,50
Acima de 5.730,69	27,5	1.068,03

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016;

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2017;

k) R\$ 2.238,37 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2018; e

l) R\$ 2.339,09 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2019;

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016;

j) R\$ 213,29 (duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2017;

k) R\$ 222,89 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2018; e

l) R\$ 232,92 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2019;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016;

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2017;

k) R\$ 2.238,37 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2018; e

l) R\$ 2.339,09 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2019;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

11. R\$ 4.006,69 (quatro mil e seis reais e sessenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2017;

12. R\$ 4.186,99 (quatro mil e cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) para o ano-calendário de 2018;

13. R\$ 4.375,40 (quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) a partir do ano-calendário de 2019;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016;

10. R\$ 2.559,47 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), para ano-calendário de 2017;

11. R\$ 2.674,64 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2018;

12. R\$ 2.795,00 (dois mil, setecentos e noventa e cinco), a partir do ano-calendário de 2019;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016;

X - R\$ 18.848,63 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2017;

XI - R\$ 19.696,82 (dezenove mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2018;

XII - R\$ 20.583,18 (vinte mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) a partir do ano-calendário de 2019.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o Plano Real, criado em meados da década de 1990 com vistas a desindexar a economia brasileira, periodicamente se discute a necessidade de reajustar a tabela progressiva para incidência do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) e as deduções legais.

Apesar de terem ocorrido doze reajustes desde então, ainda persiste significativa defasagem entre as atualizações efetuadas e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período. Ao longo do tempo, a falta de reajuste da tabela do IRPF e das deduções legais leva pessoas físicas que deveriam estar isentas a pagarem o tributo e pessoas

físicas que deveriam pagar o imposto numa faixa de renda com alíquota mais baixa a pagarem numa faixa de renda com alíquota mais alta.

Em 1996, o limite de isenção do IRPF era de R\$ 900,00 para um salário mínimo de R\$ 112,00, ou seja, o salário mínimo representava apenas 12,4% da faixa de isenção. Hoje, considerado o limite de R\$ 1.903,98 para um salário mínimo de R\$ 937,00, essa proporção corresponde a 49,2%. Uma vez que o salário mínimo sofre reajustes periódicos, a tendência é o seu valor se aproximar do limite de isenção, levando mais e mais brasileiros que recebem baixos salários e que deveriam estar isentos do pagamento do tributo a se tornarem contribuintes, sem experimentarem aumento em sua renda real.

Dados divulgados pela publicação “Grandes Números IRPF”, publicado anualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, revelam ainda o aumento do número de declarantes com imposto a pagar: no ano-calendário de 2007, eram 36%; no ano-calendário de 2014, passaram a ser 59%.

Apresentamos, então, projeto de lei que atualiza a base de cálculo do IRPF e as deduções legais pelo IPCA acumulado entre abril de 2015, quando houve o último reajuste, e dezembro do ano-calendário de 2016: 12,5%, para o ano-calendário de 2017. Propomos também mais dois reajustes de 4,5%, em 2018 e 2019, percentual correspondente ao centro da meta da inflação para esses anos, fixado pelas Resoluções nº 4.419/2015 e 4.499/2015 do Banco Central do Brasil.

Firmes na convicção do amplo alcance social desta iniciativa, esperamos contar com apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI